



PROCESSO Nº	15.384-2/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
AGRAVANTE	MARCOS AURÉLIO MARRAFON
ADVOGADO	INDIANARA MAZIERO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, neste ato representado por sua procuradora legal, Dra. Indianara Maziero (OAB/MT nº 15.739), com supedâneo nos art. 272, II c/c Art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte (RI – TCE/MT), buscando a reforma do Julgamento Singular (Doc. nº 121.381/2016), proferido por este Conselheiro, que deferiu o pedido de medida cautelar formulado na presente Denúncia pela Sra. Iza Aparecida Saliés, e determinou a gestão da SEDUC, *“que se abstenha imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.”*

Em decisão inicial, constante no documento digital nº 167.209/2016, realizei o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, bem como indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, na medida em que ausentes os seus requisitos legais.

Em observância ao disposto no artigo 275, § 2º, do RI – TCE/MT, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal desta Corte, a qual manifestou-se pelo desprovimento do Recurso de Agravo, uma vez que entendeu não existir justificativas capazes de modificar o entendimento deste Tribunal exarado na decisão recorrida de que não se deve incluir na base de cálculo de



contribuição previdenciária as horas extras realizadas pelos professores da SEDUC, por se tratar de verbas de caráter temporário que não serão levadas em consideração no cálculo dos proventos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Nº 5502/2016 (DOC. nº 224.182/2016) subscrito pelo Procurador, Dr Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do Recurso, mantendo-se incólume todos os termos do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, pois corrobora do mesmo entendimento da Equipe técnica.

É o Relatório.